



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 751, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre a credencial de estacionamento para utilização de vagas reservadas.

Assim, tal credencial deverá observar as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ou órgão federal competente, na forma do regulamento.

Nesse quadro, até que haja essa padronização, o direito de utilizar a vaga será assegurado mediante a apresentação de documento de identidade ou de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do local de residência da pessoa idosa.

Por último, o projeto também define que as empresas locadoras de veículos fornecerão, no momento da sua entrega, cartão de estacionamento no qual figure a condição de pessoa idosa do locatário e a cópia da reserva feita.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243857202000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* C D 2 4 3 8 5 7 2 0 2 0 0 0 *



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 11/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento, pela aprovação e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre a credencial de estacionamento para utilização de vagas reservadas.

O mérito do projeto em tela é bastante nobre, e com ele concordamos plenamente. Entretanto, não vislumbramos qualquer maneira de ele prosperar. Explicamos.

Pelo projeto, três parágrafos seriam acrescidos ao art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa, com objetivo de: (i) determinar que a credencial observará as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, ou órgão federal competente, na forma do regulamento; (ii) até que exista a padronização proposta, a pessoa idosa poderá apresentar documento de identidade ou credencial emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do local de sua residência; e (iii) estabelecer que as empresas locadoras de veículos deverão fornecer cartão de estacionamento no qual figure a condição de pessoa idosa do locatário.

Ocorre que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), no uso de competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já editou a Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, que “Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos”. O Capítulo V da citada norma trata das credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e de pessoas idosas, determinando

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 4 3 8 5 7 2 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 21/11/2024 13:47:34.967 - CVT
PRL 1 CVT => PL751/2024

PRL n.1

que a credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Caso o Município de domicílio da pessoa idosa ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal. Quanto ao modelo da credencial, o Anexo III da Resolução Contran nº 965/2022 já estabelece a padronização a ser seguida em todo o território nacional para a credencial da pessoa idosa, além de possibilitar, mediante autorização do Município, que a credencial de estacionamento em formato digital seja expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Por fim, a respeito das empresas locadoras de veículos, verifica-se que não há necessidade de fornecimento de credencial de estacionamento à pessoa idosa, visto que a credencial é vinculada ao seu beneficiário, e não ao veículo. Dessa forma, conforme a normatização vigente, a pessoa idosa pode utilizar a credencial que possuir, mesmo em veículos locados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 751, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada HELENA LIMA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243857202000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

